



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001357/2007-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.853 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente RODRIGO PARANHOS LANGARO SUASSUNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, por meio do Acórdão nº 13-32.623, de 07/12/2010, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 56/60):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.853 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001357/2007-17

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da realização da operação e da efetiva transferência e ingresso dos numerários emprestados.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Termo de Constatação Fiscal que foi lavrado **Auto de Infração**, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, com origem em procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), no qual a fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis com fundamento em variação patrimonial a descoberto no mês de fevereiro/2004, no valor de R\$ 236.669,12 (fls. 31/35).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Cientificado da autuação em 27/09/2007, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 32 e 45/46).

Intimado por via postal em 11/04/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 11/05/2011, conforme carimbo de protocolo, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 61/62 e 63/67):

(i) o conjunto probatório que integra o processo administrativo é hábil para demonstrar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de fevereiro/2004;

(ii) a integralização de 148.500 quotas do capital social da empresa RS - Rio Segurança Ltda, no valor de R\$ 148.500,00, foi feita com recursos provenientes de empréstimo obtido de seu pai, Ney Robson Suassuna;

(iii) a operação de mútuo foi declarada pelo mutuante e pelo mutuário, em 25/04/2006; e

(iv) com relação à integração das quotas da pessoa jurídica RS - Rio Serviços Terceirizados Ltda, no montante de R\$ 99.000,00, não foi efetivada no ano-calendário de 2004, e sim posteriormente, a despeito da informação equivocada no contrato social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.853 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001357/2007-17

Com base em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Para os empréstimos entre familiares, em que prepondera a informalidade na relação entre as partes, os fatos não estão livres de comprovação, mediante apresentação de elementos hábeis e idôneos da efetividade operação, porém se admite menor rigor na produção probatória.

Quanto à integralização do capital social da empresa RS - Rio Segurança Ltda, no valor de R\$ 148.500,00, o recorrente alega que obteve empréstimo de seu pai, Ney Robson Suassuna.

Embora os fatos apurados pela fiscalização tributária digam respeito ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, os autos estão instruídos somente com cópias de declarações de rendimentos das pessoas físicas do ano-calendário de 2005, exercício de 2006 (fls. 04/08, 48/52 e 53/54).

No quadro “Bens e Direitos” da DAA/2006 apresentada pelo pai do recorrente, recepcionada no dia 25/04/2006, consta a discriminação de saque na conta 0706800, mantida no Banco Real S/A, no valor de R\$ 148.500,00, destinado a empréstimo de Rodrigo Langaro Suassuna, feito no ano de 2004 (fls. 54).

Na mesma página da DAA/2006, o declarante informa a existência de crédito contra o filho, com a seguinte situação: 31/12/2004 – 1.600.000,00 e 31/12/2005 – 1.748.500,00, o que se mostra, a princípio, contraditório, pois significa o repasse de R\$ 148.500,00 durante o ano de 2005.

Por outro lado, no quadro “Dívidas e Ônus Reais” da DAA/2006 apresentada pelo recorrente, igualmente recepcionada no dia 25/04/2006, consta a discriminação de “empréstimo pessoal de Ney Robinson Suassuna”, no valor acumulado de R\$ 1.748.500,00, sem alteração no ano-calendário de 2005 (fls. 51).

Como se observa do breve resumo, há plausibilidade na alegação do recorrente, apesar da existência de um e outro ponto obscuro no confronto entre as declarações de ajuste anual do pai e do filho.

De qualquer forma, para a avaliação definitiva de mérito é fundamental a juntada aos autos das declarações de rendimentos entregues pelas pessoas físicas, relativamente ao ano-calendário de 2004. Afinal, o acréscimo patrimonial a descoberto refere-se ao mês de fevereiro/2004.

Não há ofensa ao sigilo fiscal a anexação de parte da declaração de bens do pai, exatamente porque a diligência se limita aos elementos de provas que o autuado procura demonstrar no contencioso administrativo fiscal.

Nesse cenário de instrução processual, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade local da RFB junte aos autos os seguintes documentos e informações extraídos do sistema informatizado, relativamente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005:

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.853 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001357/2007-17

(i) declaração de rendimentos de Rodrigo Paranhos Langaro Suassuna, ora recorrente;

(ii) parte da declaração de rendimentos do pai, Ney Robinson Suassuna, especificamente o quadro de “Bens e Direitos” no que se refere aos elementos de prova a que alega o recorrente; e

(iii) para ambas as declarações de rendimentos: data de entrega e tipo de documento, original ou retificador.

Após as providências de instrução, comunicado o resultado da diligência ao recorrente para manifestar-se por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess